



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Ementa: Proposta de Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade na apresentação de declaração de rendas e bens pelos membros do Ministério Público.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de proposta de resolução com objetivo de impor a obrigatoriedade de apresentação de declaração de rendas e bens pelos membros do Ministério Público.

A Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 13, § 2º, determina que os agentes públicos apresentem anualmente sua declaração de bens.

A referida Lei de Improbidade Administrativa prevê, em seu artigo 13, § 2º, que a recusa do agente público de apresentar a referida declaração deve ensejar punição com pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Os membros do Ministério Público devem manter ilibada conduta pública e particular, nos termos do artigo 43, inciso I da Lei 8.625/93.

O artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal atribuiu



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP
Fl.: _____

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

ao Conselho Nacional do Ministério Público o dever de expedir atos regulamentares, nos limites de suas competências.

Feitas estas considerações, submeto a presente proposta de Resolução ao Egrégio Plenário, para que delibere a respeito do tema ora apresentado.

Brasília, 19 de junho de 2013.

ALMINO AFONSO FERNANDES

Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

RESOLUÇÃO Nº. , de de 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade na apresentação de declaração de rendas e bens pelos membros do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência prevista no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 19 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 13, § 2º, determina que os agentes públicos apresentem anualmente sua declaração de bens;

CONSIDERANDO que a referida Lei de Improbidade Administrativa prevê, em seu artigo 13, § 2º, que a recusa do agente público de apresentar a referida declaração deve ensejar punição com pena de demissão a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público devem manter ilibada conduta pública e particular, nos termos do artigo 43, inciso I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal atribuiu ao Conselho Nacional do Ministério Público o dever de expedir atos regulamentares, nos limites de suas competências;

CONSIDERANDO que o artigo 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal atribui ao Conselho Nacional do Ministério Público o dever de zelar pela observância do artigo 37 do mesmo diploma constitucional;

R E S O L V E:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

Art. 1º - Os membros das Unidades do Ministério Público deverão apresentar, anualmente, a declaração de bens e rendas à Administração Superior do Ministério Público em que exerça suas funções.

Art. 2º - Cada Unidade do Ministério Público deverá proceder a regulamentação da apresentação da declaração de bens e rendas dos seus membros, determinando ao órgão destinatário o prazo para a apresentação da declaração, prazo esse não superior aos trinta dias posteriores ao prazo de entrega da declaração anual de renda à Receita Federal do Brasil, bem como confeccionando necessário formulário para tal fim.

Art. 3º - Ficará a critério de cada Unidade do Ministério Público autorizar seus membros a substituir o formulário de declaração de bens e rendas pela adoção de um dos seguintes procedimentos:

I - Autorização, em formulário a ser confeccionado por cada Unidade do Ministério Público, de acesso aos dados de suas declarações anuais de imposto de renda de pessoa física e das respectivas retificações apresentadas à Receita Federal do Brasil.

II - Apresentação de cópia de suas declarações anuais de imposto de renda de pessoa física e das respectivas retificações apresentadas à Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único: A declaração de bens e rendas ou documento que a substitua poderá ser solicitada a qualquer momento pela Administração Superior de cada Unidade do Ministério Público, independente de sua regular apresentação.

Art. 4º - As Unidades do Ministério Público serão responsáveis pelo sigilo das informações presentes nos documentos elencados no *caput* do artigo 3º e no seu inciso II, bem como nos provenientes da autorização constante no seu inciso I, devendo proceder adoção de providências que assegurem a confidencialidade dos mesmos.

Art. 5º - Os documentos constantes no artigo 4º poderão ser descartados por cada Unidade do Ministério Público, mediante



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CNMP
Fl.: _____

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Gabinete do Conselheiro Almino Afonso Fernandes

lavratura de termo de próprio, após cinco anos de sua entrega ou apresentação.

Art. 6º - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de _____ de 2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público